



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000815-71.2022.8.26.0563/50000, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que é embargante RANULFO DERRICO FILHO, são embargados THEREZINHA ELIZABETI DERRICO MENDES, ANTONIO JOSÉ DERRICO, MARIA DO CARMO DERRICO, MARTHA ANTONIETA DERRICO, JOSE ROBERTO MENDES, MARIA APPARECIDA DERRICO FORTES, IZILDA RAMOS FERREIRA DERRICO e LAÉRCIO FERRARI FORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1000815-71.2022.8.26.0563/50000
AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: RANULFO DERRICO FILHO
EMBARGADOS: MARIA APARECIDA DERRICO FORTES E
OUTROS

VOTO Nº 51760

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE – RECURSO QUE APONTA SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao acórdão de fls. 729/760 que, nos autos dos Embargos de Terceiro, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Sustenta o recorrente, em suma, que o v. acórdão foi omissivo na medida em que não observou que exerce a posse do imóvel há mais de 30 anos, bem como não reconheceu a prescrição aquisitiva do bem e o afastamento da condenação nas penas de litigância de má-fé.

Requer, enfim, sejam acolhidos os presentes embargos a fim de sanar as omissões apontadas.

Prequestiona os dispositivos que entendem aplicáveis à espécie e que, no seu modo de ver, foram violados pela decisão embargada.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que o embargante não demonstrou existência de qualquer omissão no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos

embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)'' (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

Acrescenta-se que o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei invocados, quando a fundamentação no qual se baseia a decisão é, por si só, suficiente para embasar a decisão. Todos os outros argumentos invocados pelo embargante não foram suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual torna-se desnecessário examiná-los um a um.

À propósito, Rocco diz não ser “... *necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente manifestado, mas está*

manifestado” (ROCCO, ALFREDO, La sentencia civil. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Enfim, nessa conformidade, não podem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mera pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.

Por fim, para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, tendo as questões relacionadas à controvérsia sido devidamente apreciadas por este julgador, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, aliás, incapazes de infirmar a conclusão adotada, devendo as partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator